



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15374.002342/00-58
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.047 – 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALINEA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

É conhecido o recurso especial quando a Recorrente traz arrazoadado demonstrando a divergência na interpretação da lei tributária entre acórdão recorrido e paradigma. Ademais, a análise pretendida em recurso independe do reexame de provas. Recurso Especial conhecido.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA.

A prova da origem dos recursos, por empréstimos feitos ao sócio, aliada à prova da sua capacidade financeira para arcar com os suprimentos feitos à pessoa jurídica afastam a presunção de omissão de receita, na forma do artigo 282, *in fine*, do RIR/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteadado, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, quanto a fatos ocorridos em 1997, com a imposição de multa de 75% (fls. 282, volume 1). O auditor fiscal autuante identificou “*suprimento de numerário feito a ela pelo sócio da empresa ...*”, autuando com fundamento nos artigos 15 e 24, da Lei nº 9.249/1995 e 25, I, da Lei nº 9.430/1996.

A Impugnação Administrativa foi apresentada pela contribuinte (fls. 300, volume 2), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro pela manutenção parcial do lançamento (fls. 324, volume 2)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: ENQUADRAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A falta do enquadramento legal, no auto de infração, não implica cerceamento de defesa nem provoca nulidade, se acusação fiscal está claramente descrita e o contribuinte demonstrou, na impugnação, pleno entendimento da infração e do dispositivo legal infringido.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE RECURSOS PELO SÓCIO. A falta de comprovação da origem de recursos tidos como fornecidos à empresa pelo sócio configura omissão de receitas. |

PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência dos mesmos fatos que ensejaram aquele.

DUPLICIDADE. Ocorrendo repetição de valores do PIS, no cálculo efetuado no auto de infração, acarretando majoração indevida, deve-se reduzir a exigência.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 337, pdf. 92, volume 2), resolvendo a Turma *a quo* por converter o julgamento em diligência (Resolução nº 105-1.339, fls. 435, volume 2). O resultado de diligência consta às fls 490 (pdf 40), intimando-se o contribuinte a respeito de citada diligência.

Nesse contexto, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu provimento ao recurso voluntário (**acórdão 1302-00.157**, fls. 498). O acórdão restou assim ementado:

Ementa: IRPJ

Suprimento de caixa. Provado o suprimento, insubsistente o lançamento com base na presunção legal.

Os autos foram remetidos à Procuradoria por RM (Requisição de Movimentação) emitida em 15/07/2011, com recebimento pela PGFN em 19/07/2011 (fls. 505). Nesse contexto, a Procuradoria interpôs recurso especial em 17/18/2011 (fls. 507). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária quanto à **presunção de omissão de receita por suprimento de caixa**. A divergência é referida quanto aos acórdãos paradigmáticos: **CSRF 01-05.231 e 01-05.949**.

O recurso especial da Procuradoria foi admitido pelo então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho., *verbis*:

Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que os mesmos trazem entendimento de que os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não foram devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa, não bastando a demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos e a existência de cheques originados da conta bancária do sócio.

De outra parte, analisando -se o acórdão recorrido em seu inteiro teor, verifica-se que este acórdão diverge da interpretação dada pelas decisões paradigmáticas, pois considera que a circunstância do numerário ter saído da conta corrente do sócio, aliada à demonstração da capacidade econômica do sócio arcar com os suprimentos de caixa, mesmo sem a apresentação de documentos coincidentes em datas e valores, era suficiente para comprovar a origem dos recursos utilizados na operação, tornando insubsistente o lançamento.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente. (...)

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

O contribuinte, intimado quanto ao acórdão da Câmara *a quo*, apresentando contrarrazões ao recurso especial da Procuradoria em 12/03/2012 (fls. 541). Nestas contrarrazões, alega:

(i) Falta de demonstração analítica da divergência;

(ii) Impossibilidade de revisão de provas, o que seria o intuito da Procuradoria em seu recurso;

(iii) No mérito, pede a manutenção do acórdão paradigma.

Ademais, o contribuinte apresentou petição em 16/05/2014 requerendo a aplicação da Súmula CARF 95, publicada em 18/12/2013, como também do artigo 67, § 2º, do RICARF/2009 (fls. 555).

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O contribuinte questiona o conhecimento do recurso especial da Procuradoria por 2 razões principais:

- a) Falta de demonstração analítica da divergência;
- b) Impossibilidade de revisão de provas, o que seria o intuito da Procuradoria em seu recurso;

Nesse contexto, reavalio as condições de conhecimento questionadas pelo contribuinte:

Conhecimento: Demonstração analítica da divergência

O contribuinte sustenta que “*não existe alegada divergência suscitada não havendo o apontamento analítico dos itens que distinguem os paradigmas do acórdão recorrido*” (trecho das suas contrarrazões).

Reproduzo, a seguir, trecho do recurso especial da Procuradoria tratando da alegada divergência que fundamenta o recurso (fls. 508 e seguintes):

Em sentido diametralmente oposto, decidiu a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual entendeu que a circunstância do numerário utilizado para suprimento de caixa ter saído da conta corrente do sócio, aliada à simples demonstração da capacidade econômica do sócio arcar com os suprimentos não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, devendo ser demonstrada a origem específica de cada suprimento de numerário. Em suma, a turma prolatora dos acórdãos paradigmas entendeu que cabe ao autuado comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos dos sócios que ensejaram o suprimento de caixa

Confira-se, por oportuno, a ementa dos acórdãos paradigmas n

CSRF/01-05.231 e CSRF/01-05.949: (...)

A fim de melhor demonstrar a divergência jurisprudencial, transcreve-se trecho do voto condutor do acórdão paradigma n-CSR/01-05.231:

Esta CSRF tem decidido à exaustão que os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita, conforme prescreve a legislação que fundamentou a exigência.

O fato do recurso que supriu caixa, ter advindo de conta bancária e do suprimento ter sido realizado através de cheque nominativo à empresa não dispensa a prova da origem dos recursos. Tal prova é necessária para elidir a presunção legal contida no artigo 181 do RIR/80, pois se o sócio carrega recursos à empresa e não prova que tais recursos tenham origem externa a presunção é que eles tenham sido gerados dentro da própria empresa e que são frutos de receita omitida.

Patente, portanto, a divergência jurisprudencial. O Colegiado a quo considerou que a demonstração da capacidade econômica do sócio (verificada a partir da análise da DIRF) arcar com os suprimentos de caixa, independente a apresentação de documentos coincidentes em datas e valores, é suficiente para comprovar a origem dos recursos utilizados na operação. Em sentido diametralmente oposto, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que a simples demonstração da capacidade econômica do sócio arcar com os suprimentos não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, devendo ser demonstrada a origem específica de cada suprimento de numerário, a partir de documentação hábil, coincidente em datas e valores.

Registre-se, por oportuno, que tanto na situação do acórdão recorrido quanto dos acórdãos paradigmas, havia comprovação de que os recursos saíram da conta corrente do sócio. Todavia, os Colegiados chegaram a conclusões diversas. A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que essa circunstância é irrelevante se a empresa autuada não demonstra a origem específica de cada suprimento de numerário realizada pelo sócio, a partir de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

A longa transcrição atesta que o Recorrente cumpriu o requisito regimental da demonstração da divergência em razões do recurso especial.

Diante disso, **rejeito o pedido do contribuinte** de não conhecimento por falta de demonstração da divergência.

Conhecimento: Impossibilidade de análise de provas

O contribuinte sustenta, ainda, que seria inadmissível o recurso especial, pois a Procuradoria recorrente pretenderia “reabrir conjunto probatório já analisado”.

A preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, o recurso especial da Procuradoria está fundado na interpretação da lei tributária, não revelando a necessidade de revolvimento do quadro fático dos autos. O recurso trata da interpretação da norma presuntiva aplicada pelo acórdão recorrido, pretendendo a recorrente atribuir outra interpretação jurídica a esta norma.

Assim, **rejeito a preliminar do contribuinte**.

Conclusão de Conhecimento

Portanto, **conheço o recurso especial da Procuradoria**, adotando as razões do Presidente de Câmara quanto aos demais requisitos então analisados.

Mérito

Passo ao exame do mérito.

O processo trata de omissão presumida de rendimentos, tendo o auditor fiscal autuante fundamentado a exigência nos seguintes dispositivos legais: 15 e 24, da Lei nº 9.249/1995 e 25, I, da Lei nº 9.430/1996. Reproduzo a redação dos citados dispositivos legais, em redação vigente ao tempo dos fatos analisados nestes autos (1997):

Lei nº 9.249/1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Lei 9.430/1996

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de

janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

Acrescento que o artigo 282, do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), previa a possibilidade de presunção de omissão de receita no caso de suprimento de caixa:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Para afastar a presunção de omissão de receita, o contribuinte deve comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos, como menciona textualmente o artigo 282, acima reproduzido.

O Auto de Infração teve a seguinte fundamentação:

Conforme se verifica de todo o exposto pelo contribuinte, a comprovação da origem aos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. A prova da transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem. Nestes casos, permanece válida a presunção de omissão de receitas na forma da legislação vigente e, em consequência, o mesmo é autuado de ofício no montante total suprido.

Destaque-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido, de lavra do ex-conselheiro Marcos Rodrigues de Mello:

Em função dos documentos apresentados, o colegiado da 5ª Câmara converteu o julgamento em diligência e obteve como resposta que nem todos os cheques apresentados eram nominais e, assim sendo, apenas os cheques nominais deveriam ser considerados como suficientes para demonstrar o suprimento.

Não penso desta forma.

A diligência trouxe cópia da DIRPF do sócio, onde constam os empréstimos e também que o sócio possuía origem suficiente para a concessão dos empréstimos. Somente no ano a que se refere o lançamento e os empréstimos, o sócio teve rendimento de R\$ 1.033.922,76, recebidos do Banco Bozano Simonsen. O patrimônio declarado do sócio em 1997 era de R\$ 3.932.503,42, aí incluído o valor total de R\$ 773.109,48 de empréstimos feitos a recorrente. Os suprimentos em 1997 totalizaram R\$ 565.994,32

A própria fiscalização não questiona a efetiva entrega. Mesmo o fato de parte dos cheques não ser nominal, em meu ponto de vista, não é suficiente para a demonstração do fato presumido e, por consequência, fica comprometida a demonstração do fato presumido.

A presunção legal de omissão de receitas por suprimentos por sócios que não seja comprovados, leva em consideração a conclusão lógica de que os recursos seriam, na verdade, originados em receitas não contabilizadas pela pessoa jurídica, que, de forma dissimulada, voltavam ao caixa da empresa para fazer frente as necessidades de recursos, sem que surgisse na contabilidade um saldo credor na conta caixa.

No caso dos autos, me parece claro que houve o ingresso dos recursos e que esses tiveram origem na conta corrente do sócio. Também se evidenciou que o sócio possuía origem para os recursos supridos.

A Procuradoria pede a reforma do citado acórdão, em síntese, porque: *“Verifica-se, pois, que o Colegiado a quo considerou que a circunstância do numerário ter saído da conta corrente do sócio, aliada à demonstração da capacidade econômica do sócio arcar com os suprimentos de caixa, independente da apresentação de documentos coincidentes em datas e valores, é suficiente para comprovar a origem dos recursos utilizados na operação, razão pela qual cancelou o lançamento.”*

O acórdão recorrido não merece reparos. Com efeito, a comprovação de empréstimos feitos ao sócio, em favor suficiente para o suprimento feito à pessoa jurídica, é suficiente para o atendimento ao artigo 282, do RIR/1999. Como também desnecessária e não embasada em exigência legal a “coincidência” entre datas e valores, para comprovação da origem dos recursos, na forma do artigo 282, supra transcrito.

Acrescento que a Súmula CARF 95 prevê:

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Súmula CARF, no entanto, não soluciona a questão debatida nos presentes autos - nem no conhecimento, nem no mérito -, consistente na definição de como se comprova a origem, para elisão da presunção da omissão de receitas. Inaplicável, portanto, para julgamento do recurso.

De toda forma, conforme razões anteriormente expostas, **nego provimento** ao recurso especial da Procuradoria, mantendo o acórdão recorrido.

Conclusão:

Assim, voto por conhecer e **negar provimento ao recurso especial da Procuradoria.**

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa